



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000370-74.2021.5.02.0056

Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2021

Valor da causa: R\$ 12.650,00

Partes:

RECORRENTE: __

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

RECORRIDO: __

ADVOGADO: OTAVIO PINTO E SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO MAHFUZ
VEZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000370-74.2021.5.02.0056 (RORSum)

RECORRENTE: __

RECORRIDO: __

RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, por força do disposto no artigo 852, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Irresignado com a decisão de piso insiste o autor na indenização por danos morais.

Razão lhe assiste.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo-se aos contratantes, reciprocidade de direitos e obrigações. Desse modo, ao empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a

ID. 89669eb - Pág. 1

liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seu empregado ou mesmo do candidato à vaga, em fase pré-contratual. Isto porque se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988, que lhes deu status de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, artigo 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua



violação (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, em sua fase pré ou pós-contratual, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

In casu, alegou o reclamante que não teve sua contratação efetivada, sem motivo justo comprovado, após ser aprovado em processo admissional e ter a reclamada solicitado todos os documentos pessoais e realizado o exame médico admissional.

A reclamada, por seu turno, negou a versão apresentada pelo autor, aduzindo que: *"Conforme aceite de vagas o reclamante apenas foi aprovado em um dos processos seletivos que o mesmo estava ciente de que o mesmo tem validade de 90 dias. A parte reclamante jamais fora convocada pela reclamada para participar do treinamento e admissão. Também não comprova que a vaga oferecida era para início imediato. - ID. 0ebe05e.*

Ao contrário do que sustenta a reclamada, o documento de ID. c667490, atesta que a vaga oferecida ao autor era pra início de imediato. Ademais, os documentos acostados aos autos comprovam que o reclamante efetivamente chegou a enviar os documentos exigidos sendo encaminhada para exame médico admissional em 07.01.2021 e considerado apto ao trabalho, conforme depoimento do preposto da ré e Atestado de Saúde Ocupacional de ID. 047cc21.

Desse modo, restam evidentes as lesões de cunho moral e psicológico sofridas pelo empregado em face da abrupta recusa da efetivação do contrato após a comprovada aprovação no processo seletivo e sua aptidão atestada no exame médico admissional. O resultado danoso, sob o ponto de vista extrapatrimonial, restou configurado no abuso do direito da reclamada, haja vista que o direito potestativo à denúncia vazia do contrato laboral, ou à recusa da contratação, como ocorreu

ID. 89669eb - Pág. 2

na situação contextualizada, excedeu os limites impostos pela boa-fé e pelos fins sociais da empresa preconizados no art. 170 da Carta Magna, de tudo resultando humilhação, atentado à dignidade e personalidade da reclamante, impondo-lhe sofrimento emocional e psicológico, a tornar inquestionável o direito do autor à indenização por danos morais.



Ora, nos termos do artigo 427 do Código Civil:

"Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

No mais, dispõe o artigo 422 do Código Civil:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Nesse sentido, vale reproduzir julgado pertinente oriundo do E. TRT da 4ª

Região:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E

MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A não-contratação, quando já alcançado o final do processo de seleção, inclusive com o desligamento do trabalhador do emprego anterior, enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O autor faz jus aos honorários assistenciais, porquanto é hipossuficiente, bem como está assistido nos autos por procurador credenciado pelo sindicato de sua sua categoria profissional. Adoção das Súmulas 219 e 329 do TST. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

1. DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PERDA DE UMA

CHANCE. Prospera a inconformidade do reclamante com a sentença que indefere os pleitos indenizatórios vindicados na inicial, com fundamento na teoria da "perda de uma chance". Referida teoria é explicada pelo professor Sérgio Cavalieri, nos seguintes termos: A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) guarda certa relação com o lucro cessante uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer a uma sentença desfavorável pela falha do advogado e assim por diante.1 O caso em análise exemplifica essa teoria. O reclamante era empregado da empresa Doux Frangosul (fls. 11 e 69), tendo se submetido processo de **seleção** para ingresso na reclamada, com o intuito de obter melhor salário. Obteve aprovação no referido processo seletivo, conclusão que decorre do fato de ter lhe sido solicitado a apresentação de toda documentação para formalização do contrato, (fl.14), após ter sido considerado apto em exame médico admissional, cuja conclusão se respaldou nos exames a que foi submetido (fls. 15, 1719). Tais provas, aliadas às declarações da testemunha (fl. 68), permitem concluir que o reclamante legitimamente considerou celebrada a contratação, de modo a desvincular-se da empresa com a qual mantinha contrato de trabalho, não sendo crível que diante das dificuldades de mercado um trabalhador abra mão do emprego, sem a certeza de que irá obter outro. Assim, a informação dada pelo RH da empresa ré, de que havia sido cancelada a contratação, por certo despertou no reclamante enorme angústia, uma vez que já havia se desvinculado de seu emprego, deixando assim de ter condições de prover seu sustento e de sua família, sem ter sequer a perspectiva perceber o benefício do seguro-desemprego, uma vez que foi sua a iniciativa para despedida. Não se pode esquecer, ainda, do princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da probidade e da confiança negocial. A não-contratação do reclamante, sem a devida justificativa, após a submissão, com aprovação, em todas as etapas de **seleção** impostas pela ré, que gera, por si só, expectativa de que a outra parte aja com reciprocidade, ou seja, efetive a contratação, por certo caracteriza ofensa a referido princípio. Situação análoga, em que o **dano moral** foi reconhecido em virtude



da má-condução de processo seletivo foi julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na sessão realizada em 12.06.06, cabendo a transcrição das ementas do acórdão proferido no processo nº 0050020046402001, da lavra do Juiz Rovirso Aparecido Boldo, in verbis: **PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉCONTRATUAL OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE.** A sujeição a um processo seletivo de emprego não confere a certeza de admissão, em razão do risco inerente a esse tipo de admissão. Mas à medida em que o processo seletivo avança, a alea típica dessa forma de seleção diminui e a relação se torna cada vez mais individualizada. Começam a surgir, então direitos e obrigações recíprocos próprios da fase précontratual (CC, art. 427). A autorização para realização de exames médicos admissionais se equipara à proposta de emprego, cujo distrato depende da concordância de ambas as partes. A recusa na contratação, sem qualquer explicação, importa **dano** juridicamente relevante, sujeito a reparação compatível.

PROCESSO SELETIVO. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES. RECUSA INJUSTIFICADA DA CONTRATAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

DANO MORAL. A faculdade de sujeitar os candidatos a processo seletivo prévio, composto por entrevistas e dinâmicas de grupo, é uma faculdade do empregador que deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores. Aceita a forma de **seleção** pelos postulantes, cabe ao empregador, após a aprovação dos candidatos em todas as fases, implementar a contratação. Salvo a limitação de vagas, que deve ser comunicada de início, a recusa em admitir o postulante ao emprego, sem motivo justificado, importa subjetivismos que infligem danos imateriais aos lesados. A reparação deve levar em consideração, menos os aspectos subjetivos, e mais a penalização da empresa que não cumpriu sua função social. Ao contrário do que constou na sentença, o **dano moral** independe de prova, sendo presumido por meio da análise das circunstâncias e da possível agressão, sendo esta que deve ser demonstrada. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o **dano moral** está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o **dano moral** existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o **dano moral** à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o **dano moral** está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o **dano moral**.² Assim, tendo-se em conta as disposições contidas nos artigos 5º, V e X da Constituição Federal, no art. 186 e 927, caput, do CCB, o reclamante faz jus a indenização por **dano moral**". (Processo n. 00623 -2008-261-04-00-2 (RO); Redator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA; 6ª Turma; Publicado no DEJT em 31.09.2009).

Assim, conclui-se que o reclamante sofreu dano extrapatrimonial decorrente do cancelamento abrupto da contratação no cargo e emprego para o qual fora aprovado, em condições atentatórias à sua dignidade e personalidade, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral.

Acresça-se que o grau de exposição do reclamante ao sofrimento emocional constitui fator relevante na determinação da reparação, em razão da maior repercussão do dano moral, influenciando na exacerbação do *quantum* da condenação.

Sem ir ao extremo de propiciar enriquecimento sem causa, temos, todavia, que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser o mais amplo possível, levando-se em conta que o apenamento do agente causador do dano tem, como objetivo precípuo, a **educação e**



conscientização do comportamento, visando o bem social e a prevenção de nova reincidência, que produz como resultado um importante papel na pedagogia coletiva.

Por esta razão, é devida a indenização, que não pode ser arbitrada em valor ínfimo, sob pena de perder sua função educativa, reflexiva e, conseqüentemente, transformadora, o que a tornaria inócua.

É preciso, pois, que a verba reparatória tenha um efetivo caráter satisfativo, sob pena de perder a sua finalidade, em virtude da sua inoperância. Essa tem sido a ideia prevalente entre os julgados de nossos Tribunais do Trabalho, posto que retrata o verdadeiro objetivo da orientação assumida pelos doutrinadores que adotaram a tese positivista.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, reformo a decisão de origem para condenar a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00, valor que considero proporcional e razoável para o caso em análise, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Defiro, portanto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada após o advento da Lei 13.467/2017.

Referido Diploma Legal não adotou a causalidade ampla, como se verifica do caput do artigo 791-A, supra transcrito, que é expresso ao estabelecer que os honorários de sucumbência são devidos em percentuais, sobre o "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou seja, só incide nas hipóteses de condenação da parte, quer em numerário, quer em obrigação da qual resulte um proveito econômico mensurável. Destarte, adotou o processo do trabalho o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia.

O que fez a reforma trabalhista, pois, foi ampliar subjetivamente os beneficiários da honorária advocatícia, agora devida ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável.

Assim, tendo sido julgada parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, e tendo sido apurado crédito em favor do reclamante, impõe-se a reforma da decisão de



origem para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ID. 89669eb - Pág. 5

Reformo.

Provido em parte o recurso, passo à apreciação das questões de ofício, pertinentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com efeito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5.867 e 6.021, ocorrido em 18/12/2020, com acórdão publicado em 07/04/2021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito desta Especializada.

Restou deliberado, outrossim, que até manifestação do Poder Legislativo sobre a matéria, seja aplicado, na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e, após a distribuição da reclamação, a Taxa Selic, a teor do artigo 406 do CC, ressaltando-se que a última abarcará a correção monetária e os juros moratórios.

Ademais, decidiram os E. Ministros que a modulação dos efeitos do julgado deverá observar os parâmetros a seguir destacados:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 30/03/2022 13:27:10 - 89669eb
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22013115255621500000097883022>
 Número do processo: 1000370-74.2021.5.02.0056
 Número do documento: 22013115255621500000097883022



DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE

ID. 89669eb - Pág. 6

CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de

controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associase não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494 /1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.



4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a

partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao

art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

ID. 89669eb - Pág. 7

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento

das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser

efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo

entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação



rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (g.n.).

Desse modo, in casu, considerando o caráter vinculante da decisão do STF, impõe-se determinar a aplicação do índice IPCA-e para fins de correção monetária da fase préjudicial e, a partir da citação, a Taxa Selic, para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora. Por derradeiro, relevante observar que resta relegada ao Juízo executório a possibilidade de

ID. 89669eb - Pág. 8

proceder a eventual adequação dos parâmetros acima delineados, que deverá guardar consonância com os critérios definitivos a serem estabelecidos pelo STF, tendo em vista a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento nas referidas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários incidirão sobre os valores devidos mês a mês, calculáveis com as alíquotas e tabelas pertinentes, de acordo com suas vigências, deduzindo-se mensalmente os valores já recolhidos, observando-se o disposto pelos artigos 20 da Lei 8.212/1991 e 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99 e a Ordem de Serviço nº 66 do Secretário da Previdência Social.



Os recolhimentos fiscais, decorrentes do disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e do Prov. 1/96 da CGJT, serão calculados, em princípio, no regime de competência (Lei 12.350/2010 e IN RFB 1.127), mas respeitada a legislação vigente quando do crédito, verificando-se os dependentes e as parcelas da condenação isentas de recolhimento, como os juros de mora (artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92), as férias indenizadas (Súmula 125 do STJ), o FGTS e as multas normativas, facultada ao reclamante a busca de eventual restituição ao apresentar sua declaração anual de ajuste.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, e assim condenar a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este

ID. 89669eb - Pág. 9

dispositivo. Juros de mora, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais consoante fundamentação supra, que integra e complementa este dispositivo. Arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas em reversão pela ré no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro.

Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Relator

VOTOS

ID. 89669eb - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 30/03/2022 13:27:10 - 89669eb
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22013115255621500000097883022>
Número do processo: 1000370-74.2021.5.02.0056
Número do documento: 22013115255621500000097883022

